

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2024, DE AUTORIA DO
VEREADOR ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA DO PT.

Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e
Evasão Escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parelhas/RN, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e
Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e
implementação de políticas públicas pela cidade de Parelhas, em consonância
com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da
Educação Nacional (LDB, Lei de nº 9.394/1996).

§1º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de
Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar será executada de forma intersetorial
e integrada, e coordenadas, principalmente, pela Secretaria Municipal da
Educação e da Cultura.

§2º As políticas relacionadas nesta Lei poderão ser complementadas e
desenvolvidas, na medida do necessário, por outras Secretarias ou órgãos
municipais, em especial a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal
de Assistência Social, do Trabalho, da Habitação e do Esporte.

§3º Para o dinamismo da Política aqui instituída, serão empreendidos
esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e
federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da
iniciativa privada.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de
frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte.



II – Evasão Escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos, isto é, ele sai da escola e não volta mais para o sistema.

III – Projeto de Vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutem quais são as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico.

IV – Incentivo para escolhas certas (Nudge): estímulos de comportamentos adotados pelos Estado através de políticas públicas que podem conduzir a uma forma mais eficaz de preservação e combate ao abandono e evasão escolar.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Preservação ao Abandono e Evasão Escolar, o reconhecimento:

I – Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II – Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem-estar dos alunos;

III – Do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV – Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação pessoal das pessoas.

Art. 4º A Política de Preservação ao Abandono e Evasão Escolar de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes:

I – Desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao

desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II – Desenvolvimento de programas, ações e articulações entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo.

III – Expandir o número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral;

IV – Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V – Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI – Construir currículos complementares voltados para integração educacional- tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VII – Promover disciplinas de Projeto de Vida em que o Educador discuta com os alunos as possibilidades que os estudantes têm para depois da conclusão do ensino básico;

VIII – Estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam interação constante entre corpo docente e discente;

IX – Estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

X – Estruturar avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

XI – Promover atividades de autoconhecimento;

XII – Promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XIII – Estimular a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autoestima possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIV – Promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XV – Fazer uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas (nudge) para prevenir o abandono e evasão escolar;

XVI – Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao bullying;

XVII – Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate a gravidez precoce;

XVIII – Procurar identificar os alunos e famílias que precisam de apoio financeiro para despesas básicas e acionar Secretarias responsáveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei que institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar em Parelhas surge como uma resposta crucial à necessidade de garantir o acesso à educação e combater a evasão escolar, reconhecendo-a como um problema multifacetado que afeta não apenas o desenvolvimento individual dos estudantes, mas também o crescimento econômico, a coesão social e a segurança pública.

O presente Projeto consiste na compreensão da educação como o principal catalisador do crescimento econômico e da redução das desigualdades. Investir na permanência dos alunos na escola não apenas melhora suas perspectivas de futuro, mas também contribui para a formação de uma mão de obra qualificada e engajada, essencial para o progresso econômico da cidade.

Além disso, a escola é reconhecida como um ambiente fundamental para o desenvolvimento social, cultural, ético e crítico dos alunos. Ao promover a permanência dos estudantes na escola, a lei busca não apenas transmitir conhecimento, mas também criar espaços para o crescimento pessoal e o bem-estar dos jovens.

Suas diretrizes incluem programas para fortalecer competências socioemocionais e cognitivas, aumentar o número de escolas em tempo integral, e promover a integração entre escola, família e comunidade. Além disso, medidas de suporte a alunos vulneráveis, como visitas domiciliares e apoio financeiro, são propostas. A implementação da lei reflete a importância da colaboração entre diferentes setores na promoção de uma educação inclusiva e de qualidade.

Em suma, o presente Projeto assegura para as próximas gerações, a garantia de que o poder público municipal está preocupado com a educação dos alunos da rede pública municipal e que irá garantir um ambiente educativo saudável e de oportunidades.

Parelhas-RN, em 16 de maio de 2024.



ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA
Vereador do PT

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2024, DE AUTORIA DO
VEREADOR ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA DO PT.

Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e
Evasão Escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parelhas/RN, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e
Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e
implementação de políticas públicas pela cidade de Parelhas, em consonância
com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da
Educação Nacional (LDB, Lei de nº 9.394/1996).

§1º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de
Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar será executada de forma intersetorial
e integrada, e coordenadas, principalmente, pela Secretaria Municipal da
Educação e da Cultura.

§2º As políticas relacionadas nesta Lei poderão ser complementadas e
desenvolvidas, na medida do necessário, por outras Secretarias ou órgãos
municipais, em especial a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal
de Assistência Social, do Trabalho, da Habitação e do Esporte.

§3º Para o dinamismo da Política aqui instituída, serão empreendidos
esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e
federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da
iniciativa privada.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de
frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte.

II – Evasão Escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos, isto é, ele sai da escola e não volta mais para o sistema.

III – Projeto de Vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutem quais são as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico.

IV – Incentivo para escolhas certas (Nudge): estímulos de comportamentos adotados pelos Estado através de políticas públicas que podem conduzir a uma forma mais eficaz de preservação e combate ao abandono e evasão escolar.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Preservação ao Abandono e Evasão Escolar, o reconhecimento:

I – Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II – Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem-estar dos alunos;

III – Do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV – Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação pessoal das pessoas.

Art. 4º A Política de Preservação ao Abandono e Evasão Escolar de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes:

I – Desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao

desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II – Desenvolvimento de programas, ações e articulações entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo.

III – Expandir o número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral;

IV – Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V – Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI – Construir currículos complementares voltados para integração educacional- tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VII – Promover disciplinas de Projeto de Vida em que o Educador discuta com os alunos as possibilidades que os estudantes têm para depois da conclusão do ensino básico;

VIII – Estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam interação constante entre corpo docente e discente;

IX – Estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

X – Estruturar avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

XI – Promover atividades de autoconhecimento;

XII – Promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XIII – Estimular a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autoestima possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIV – Promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XV – Fazer uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas (nudge) para prevenir o abandono e evasão escolar;

XVI – Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao bullying;

XVII – Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate a gravidez precoce;

XVIII – Procurar identificar os alunos e famílias que precisam de apoio financeiro para despesas básicas e acionar Secretarias responsáveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei que institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar em Parelhas surge como uma resposta crucial à necessidade de garantir o acesso à educação e combater a evasão escolar, reconhecendo-a como um problema multifacetado que afeta não apenas o desenvolvimento individual dos estudantes, mas também o crescimento econômico, a coesão social e a segurança pública.

O presente Projeto consiste na compreensão da educação como o principal catalisador do crescimento econômico e da redução das desigualdades. Investir na permanência dos alunos na escola não apenas melhora suas perspectivas de futuro, mas também contribui para a formação de uma mão de obra qualificada e engajada, essencial para o progresso econômico da cidade.

Além disso, a escola é reconhecida como um ambiente fundamental para o desenvolvimento social, cultural, ético e crítico dos alunos. Ao promover a permanência dos estudantes na escola, a lei busca não apenas transmitir conhecimento, mas também criar espaços para o crescimento pessoal e o bem-estar dos jovens.

Suas diretrizes incluem programas para fortalecer competências socioemocionais e cognitivas, aumentar o número de escolas em tempo integral, e promover a integração entre escola, família e comunidade. Além disso, medidas de suporte a alunos vulneráveis, como visitas domiciliares e apoio financeiro, são propostas. A implementação da lei reflete a importância da colaboração entre diferentes setores na promoção de uma educação inclusiva e de qualidade.

Em suma, o presente Projeto assegura para as próximas gerações, a garantia de que o poder público municipal está preocupado com a educação dos alunos da rede pública municipal e que irá garantir um ambiente educativo saudável e de oportunidades.

Parelhas-RN, em 16 de maio de 2024.



ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA
Vereador do PT



PARECER N.º 043/2024

Matéria em análise: Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2024

Autor: Vereador Itamário Bezerra de Lima

Ementa: Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Itamário Bezerra de Lima, visa instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas no município de Parelhas, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

Após a apresentação do projeto, o mesmo foi encaminhado à Procuradoria da Câmara, que emitiu o Parecer Jurídico n.º 023/2024, apontando vícios de constitucionalidade na proposição. Em seguida, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final para análise e emissão de parecer.

É o breve relato, passamos a opinar quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição, nos limites traçados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Parelhas-RN.

A análise jurídica realizada pela Procuradoria Legislativa concluiu que o Projeto de Lei n.º 016/2024 apresenta vícios de constitucionalidade, uma vez que a implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar implicaria em novas atribuições para os servidores públicos municipais, situação que se enquadra nas competências privativas do Poder Executivo, conforme o art. 97, §1º, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência reiterada, tem entendimento de que é vedado ao Poder Legislativo municipal legislar sobre matérias que importem em criação de despesas para o Poder Executivo, sem tratar da estrutura ou atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores, conforme disposto no ARE 878911 RG.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS
PALÁCIO VEREADOR HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS**




CNPJ 10.872.505/0001-08



Diante do exposto, após análise detalhada e com base no Parecer Jurídico n.º 023/2024, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei do Legislativo n.º 016/2024 apresenta vícios de constitucionalidade, uma vez que invade a competência privativa do Poder Executivo.

Portanto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final opina pelo não prosseguimento do Projeto de Lei do Legislativo n.º 016/2024 em sua forma atual, recomendando que sejam realizadas as adequações necessárias para que o projeto esteja em conformidade com as normas constitucionais e regimentais vigentes.

É o parecer.

 ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA Membro	 ILDECIO DE OLIVEIRA Presidente	 ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA Membro
---	---	---



ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL,
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 16/2024

Local: Palácio Hélio Clóvis de Medeiros

Início: de 10:00h do dia 23/05/2024 (Quarta-feira)

Horário: Até 11:00h do dia 23/05/2024 (Quarta-feira)

Participantes: Presidente – Ildecio de Oliveira; Membro – Itamar Bezerra; Membro – Zenilda Salústio.

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, reunidos presencialmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 14 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 15 do mesmo diploma, iniciaram debate sobre o projeto. O presidente apresentou aos demais o tema da proposição. Tendo debatido a matéria da proposição em referência, DELIBERARAM, de comum acordo, em acatar a análise jurídica, OPINANDO PELO NÃO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO em sua forma atual, com fundamento no Regimento Interno desta Câmara.

Encaminhe-se o teor aos Vereadores e Comissões desta Casa de Leis, para apreciação.

É o parecer desta Comissão.


ILDECIO DE OLIVEIRA

Presidente


ITAMARIO BEZERRA DE LIMA

Membro


ZENILDA SALÚSTIO DA C. M.

BEZERRA

Membro

PARECER JURÍDICO nº 023/2024

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 016/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA – Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências.

I – Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Itamário Bezerra de Lima, visa instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, além de tratar de outras providências.

Estando a matéria pendente de análise por parte da CCLRF, sobreveio-nos pedido de emissão de parecer jurídico, a fim de melhor subsidiar a conclusão da referida Comissão Permanente.

É o que há para relatar. Fundamento e opino.

II – Fundamentação: Da iniciativa para legislar. Matéria de interesse local. Parte da proposição que se encontra elencada no rol das competências privativas do Poder Executivo.

Acerca dos Projetos de Lei e suas respectivas iniciativas, o Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe em seu art. 97, §1º, III, o seguinte preceito:

Art. 97º - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - E de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I – Disponha de matéria financeira.

II – Criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores.

III – Importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

IV – Disciplinem o regimento jurídico de seus servidores.

Ainda sobre a vedação de ingerência do Legislativo em matérias específicas que são de competência do Prefeito Municipal, cumpre-nos trazer à baila orientação do Supremo Tribunal Federal que - ainda que abrande a interpretação taxativa de normas que importem a criação de gastos ao Poder Executivo - explica que o Constituinte Originário desejou impedir que o Poder Legislativo ingerisse de forma indiscriminada em aspectos da Administração Pública cuja decisão é única e exclusiva dos Chefes dos Poderes Executivos.

Explico-me: é que segundo o Pretório Excelso, quando instado a julgar caso de análise de usurpação ou não de competência do Chefe do Executivo, este manifestou-se no sentido de que somente as Leis de iniciativa do Legislativo que pretendam imiscuir-se na estrutura do Executivo, na atribuição de seus órgãos, ou no regime jurídico dos servidores públicos ferem as regras de repartição de competência. *In verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
(grifo nosso)

Pois bem, compulsando o Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2024, ora posto sob nossa análise, observo que a matéria nele tratada vai de encontro aos requisitos proibitivos extraídos do caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que há disposição que induz à presunção de que os servidores públicos municipais lotados na em diversas Secretarias deverão abarcar novas atribuições consistentes na implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar e define princípios e

diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Parelhas, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei de nº 9.394/1996).

§1º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, e coordenadas, principalmente, pela Secretaria Municipal da Educação e da Cultura.

§2º As políticas relacionadas nesta Lei poderão ser complementadas e desenvolvidas, na medida do necessário, por outras Secretarias ou órgãos municipais, em especial a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho, da Habitação e do Esporte.

§3º Para o dinamismo da Política aqui instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada. (grifos nossos)

III – Conclusão

Diante do acima exposto, e com fulcro no ARE 878911 RG, do Supremo Tribunal Federal, **opina esta Procuradoria Legislativa pela existência de vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2024.**

É o parecer, salvo melhor juízo por parte da CCLRF.

Parelhas RN, 21 de maio de 2024.



Francimara Alves dos Santos Molina

Advogada - OAB/RN nº 8.950

Procuradora Legislativa